



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 005/2026

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 06/2026 – “DECLARA EM EXTINÇÃO O CARGO DE MONITOR ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

I – PARECER

De autoria do Chefe do Poder Executivo, Sr. Prefeito Kleber Medici, pretende o Projeto de Lei em análise visa declarar em extinção o cargo de **monitor escolar** sendo uma medida que visa a modernização da administração pública e à adequação da estrutura funcional às atuais necessidades da rede municipal de ensino.

Tal medida, segundo justificativa apresentada, está respaldada na recomendação do Tribunal de Contas do Estado (TCEES).

Esclareceu-se ainda que os contratos temporários vigentes, permanecerão em vigor até o limite de 31 dezembro de 2026 e que a partir de então, as atribuições atribuídas a este cargo, poderão ser executadas mediante contratação de empresa especializada ou através de Consorcio Público de Municípios, conforme a Lei Federal 14.133/2021.

É o breve relatório.



Por se tratar de Projeto de Lei que visa a reorganização e gestão municipal, a competência do Prefeito sobre ele recai de maneira exclusiva. Vejamos o disposto no artigo 39, incisos I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nota-se portanto, a legitimidade do Poder Executivo para a propositura do Projeto de Lei em análise, sendo plausível a adequação da norma a fim de utilizar-se de sua conveniência administrativa para gerir o Município observando o Princípio da Legalidade, Eficiência e Continuidade do Serviço Público, sem distanciar-se da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que após a análise por esta Comissão, em busca da garantia da previsibilidade, transparência e continuidade na prestação do serviço de monitoria escolar, diante da extinção do cargo e da transição prevista no PL nº 006/2026 verificou-se a necessidade de se mitigar a existência de um Plano de Transição a fim de minimizar o risco de desassistência ao término dos contratos temporários, especialmente no início do ano letivo subsequente.

Além do mais, é importante a fixação de parâmetros mínimos de qualificação e capacitação, bem como de supervisão e indicadores, resguardam a qualidade do serviço e protegem a comunidade escolar.

Por fim, os relatórios trimestrais à Câmara asseguram acompanhamento institucional e fiscalização contínua, fortalecendo a governança pública e a transparência.

Sendo assim, esta Comissão propõe Emenda ao Projeto de Lei n.º 06/2026 constante no bojo deste Parecer conforme segue:



II - EMENDA ADITIVA

Ficam acrescidos ao Projeto de Lei nº 006/2026 os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C, com a seguinte redação:

“Art. 4º- A. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar Plano de Transição do Serviço de Monitoria Escolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual, com quantitativo de profissionais, unidades/rotas atendidas e descrição das atividades efetivamente executadas;

II – cronograma detalhado da transição até 31/12/2026, com etapas, responsáveis e metas;

III – medidas para assegurar a continuidade do atendimento no início do ano letivo de 2027, inclusive em caso de atraso de procedimentos administrativos;

IV – protocolo de gestão de riscos e de substituição/contingência para evitar desassistência;

V – canal de comunicação com a comunidade escolar para registro e tratamento de demandas durante a transição.

Art. 4º-B. Na hipótese de execução indireta das atividades previstas no art. 4º, o instrumento convocatório e/ou contrato deverá prever parâmetros mínimos de qualificação e capacitação dos profissionais disponibilizados, incluindo, no mínimo:

I – exigência de formação mínima compatível com a natureza das atividades;



II – capacitação inicial e capacitação continuada periódica, com carga horária mínima e conteúdos compatíveis com a função;

III – procedimentos de supervisão, controle de frequência e substituição, de modo a assegurar continuidade do serviço;

IV – vedação de designação para atividades estranhas ao objeto contratado;

V – previsão de indicadores de qualidade, metas e penalidades por descumprimento, conforme a legislação aplicável.

Art. 4º- C. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatório trimestral, enquanto durar a transição e durante os 12 (doze) meses subsequentes ao início da execução indireta, contendo, no mínimo:

I – quantitativo de profissionais em atuação, por unidade/rota;

II – registro de ocorrências, substituições e eventuais interrupções do serviço;

III – ações de capacitação realizadas e percentual de profissionais capacitados;

IV – cumprimento do cronograma do Plano de Transição;

V – avaliação dos indicadores de qualidade e providências adotadas.”



III - DA REDAÇÃO DO TEXTO LEGAL

No tocante à redação do texto original do Projeto de Lei n.º 06/2026, quanto a análise do texto legal examinado, não foram observados por esta Comissão qualquer necessidade de alteração ou correção, tão somente a inclusão do texto da Emenda proposta, caso seja provado pelos demais pares desta Câmara.

IV - CONCLUSÃO

Cumprido ressaltar que o exame a ser realizado sobre o Projeto de Lei cingir-se-á aos aspectos jurídicos com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

Sendo assim, incumbe aos Senhores Vereadores, a análise e votação do presente projeto de lei e a Emenda proposta, conforme discussão prévia a acontecer em plenário.

Cabe-nos, em sede de análise por esta Comissão, informar que a matéria objeto do projeto, não apresenta impedimentos legais que possam barrar sua normal tramitação.

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, e por estar devidamente justificado, razão pela qual **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto e de sua Emenda Aditiva e, no **MÉRITO, SOU PELA SUAS APROVAÇÕES.**

É o que tenho a manifestar.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

Sala Augusto Ruschi, aos 05 de março de 2026.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)
Relator

De acordo:

Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)
Presidente

Ver. Sandrão (PSDB)
Vogal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003000330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Douglas Antonio Lacerda** em 09/03/2026 09:26

Checksum: **B9D325F301ADF634278779C32D6F35A41B30BD57CBEC9BE2C5E0C454AC51768B**

Assinado eletronicamente por **Alesandro Rodrigues de Souza** em 09/03/2026 09:28

Checksum: **519CD05446A508897CFF170C6F288710FAE14E61388BD027D2A4C7DA8507C42E**

Assinado eletronicamente por **Sarita Moraes de Souza** em 09/03/2026 10:52

Checksum: **EB8B0A3F0DFF3181AAE7EFB5731A7164DE32BEF52E02B219BDBDAFF06DAD5167**

